



TC 008.588/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF: 310.971.540-68)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61202/2010, Siafi 738419, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, por 12 meses, em 2 (dois) núcleos, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, com vigência estipulada para o período de 30/6/2010 a 1/3/2012.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos recursos no valor no valor total de R\$ 194.044,00, sendo R\$ 16.080,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 177.964,00 à conta do Concedente (peça 1, p. 113).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única no valor total de R\$ 177.964,00, mediante as ordens bancárias 2010OB805570, no valor de R\$ 13.098,00 e 2010OB805571, no valor de R\$ 164.866,00, ambas emitidas em 31/12/2010 (peça 1, p. 241 a 243). Os recursos foram creditados em conta específica do Banco do Brasil em 4/1/2011 (peça 1, p. 245).

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2010 a 1/3/2012 (peça 1, p. 147), e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias, a contar do término da vigência, conforme cláusula terceira do termo do convênio (peça 1, p. 113).

5. Em 12/4/2011, a Coordenadoria de Monitoramento e Acompanhamento do Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 220/2011/DPSSEL/SNDEL/ME ao ex-Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, informando da ausência de documentos que integravam a execução do objeto pactuado e que a falta do envio de tais informações implicaria na impossibilidade de emissão de parecer favorável quando da análise da prestação de contas (peça 1, p. 161), reiterando-se, posteriormente, por meio do Ofício 307/2011 – DPSSEL/SNDEL/ME (peça 1, p. 163 a 165).

6. Em 14/5/2012, encaminhou-se o Ofício 747/2012/DGI/SE/ME ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, informando que a prestação de contas do Convênio 61202/2010 deveria ser registrada no SICONV – Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse, no prazo máximo de dez dias a contar do aviso de recebimento.

7. Por meio da determinação contida no Acórdão 891/2014-TCU-Primeira Câmara, encaminhou-se o Ofício 0540/2014-TCU/SECEX-CE ao Ministério do Esporte para que verificasse a regularidade da execução dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 61202/2010, bem como a regularidade de determinadas compras realizadas, e encaminhasse a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências pertinentes (peça 1, p. 343). Em resposta, o Ministério do Esporte informou a esta Secex/CE que as informações solicitadas estavam

condicionadas à análise da prestação de contas do Convênio e que, após a emissão do Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto, poderiam ser disponibilizadas tais informações ao TCU (peça 1, p. 345).

8. Em 20/6/2014, a Coordenação Geral de Prestação de Contas - CGPCO emitiu o Parecer Financeiro 105/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 2, p. 60 a 68) sugerindo a aprovação parcial da prestação de contas, aprovando o valor de R\$ 96.753,23 (recurso federal devolvido ao erário em 6/6/2012, conforme peça 1, p. 283) e reprovando o valor de R\$ 81.210,77, com base nos documentos de prestação de contas inseridos no SICONV. Além disso, propôs a adoção de providências para a instauração de tomada de contas especial tendo como responsáveis solidários o ex-Prefeito e gestor dos recursos, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, a prefeitura do município de Cascavel/CE e a prefeita sucessora, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, pois não promoveu qualquer medida saneadora para reversão do dano apurado, conforme disposto na Súmula 230 do TCU.

9. À luz do art. 17 da Lei 8.429/92, a atual administração da Prefeitura do município de Cascavel/CE ajuizou Ação Ordinária de Impropriedade Administrativa contra o ex-prefeito Décio Paulo Bonilha Munhoz junto ao Ministério Federal (peça 2, p. 120 a 128).

10. Em 17/10/2014, por meio do Relatório do Tomador de Contas Especial – TCE 048/2014 (peça 2, p. 146 a 156), concluiu-se pela ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo da ausência da inserção no SINCOV de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 61202/2010. Quanto à quantificação do dano, concluiu-se que totalizava R\$ 81.210,77, a valor original, sob responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE. O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2014NL000608 (peça 2, p. 138).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria, certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 385/2015, o qual concluiu que a responsabilidade do dano causado ao erário era do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, apurando-se como débito o valor de R\$ 143.910,58, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 4/1/2011 a 25/2/2015 (peça 2, p. 170 a 172).

12. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor, para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 175).

13. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado do Esporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, encaminhando os autos ao TCU, na forma prevista pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento (peça 2, p. 182).

14. Por meio do Ofício 053/2015/AECI/GM-ME, a assessoria especial de controle interno do Ministério do Esporte encaminhou os presentes autos a esta Secretaria de Controle Externo – Secex/CE para as providências cabíveis (peça 1, p.1)

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, cumpre destacar que a prestação de contas para quem utilize dinheiro público é um dever legal, conforme preconizado no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 145 do Decreto 93.872/86, bem como no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Ademais, em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos 46/2005 e 903/2005 da 1ª Câmara; e Acórdão 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004, 66/2005, 197/2005, 366/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara).

17. Por oportuno, reproduzo excerto do Acórdão 3254/2010-2ª Câmara:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

18. No caso em tela, embora o ex-Prefeito Municipal de Cascavel/CE, Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, tenha apresentado a prestação de contas, inseriu no SICONV apenas parte da documentação necessária para a prestação de contas, o que impossibilitou a área técnica do Ministério do Esporte de aprovar a execução física do objeto pactuado do convênio.

19. Assim, por meio do Parecer Financeiro 105/2014-CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 2, p. 60 a 68) da Coordenação Geral de Prestação de Contas – CGPCO, entendeu-se que do total de recursos recebidos R\$ 177.964,00, por meio do Convênio 61202/2010, apenas a parcela devolvida ao erário pelo ex-gestor no valor de R\$ 96.753,23 (peça 1, p. 283) foi considerada aprovada, sendo que o restante dos recursos recebidos R\$ 81.210,77 foram imputados como débito ao ex-Prefeito.

20. Dessa forma, como os objetivos do convênio não foram atingidos, entende-se que o total dos recursos transferidos no valor de R\$ 177.964,00, por meio do Convênio 61202/2010, deva ser imputado ao Senhor Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito e gestor dos recursos repassados ao Convênio, abatendo-se a quantia devidamente devolvida no valor de R\$ 96.753,23, tendo em vista que os recursos repassados pelo Ministério do Esporte não tiveram uma boa e regular aplicação.

21. No que concerne à gestão da Prefeita sucessora, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, como seu período de gestão coincidia com o prazo para prestação de contas final, adotou medidas legais visando ao resguardo do erário, promovendo a Ação Ordinária de Impropriedade Administrativa contra o ex-prefeito Décio Paulo Bonilha Munhoz junto ao Ministério Federal (peça 2, p. 120 a 128).

22. Dessa forma, observa-se que a conduta da Prefeita amolda-se à teleologia da Súmula TCU 230, que dá o necessário e suficiente fundamento à proposta de exclusão de sua responsabilidade, na medida em que, impossibilitada de apresentar a prestação de contas, adotou medidas judiciais com o intuito de resguardar o patrimônio público. Essa é a ótica do teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

CONCLUSÃO

23. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade individual do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito de Cascavel/CE, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para que apresente a devida alegação de defesa, tendo em vista que os recursos, no valor total de R\$ 177.964,00, repassados pela Ministério do Esporte não tiveram uma boa e regular aplicação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68), ex-Prefeito de Cascavel/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 96.753,23 ressarcida em 6/6/2012 (peça 1, p. 283), na forma da legislação em vigor, tendo em vista que os recursos repassados pelo Ministério do Esporte não tiveram uma boa e regular aplicação, tendo em vista que o objetivo do Convênio 61202/2010, Siafi 738419, não foi atingido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
177.964,00	4/1/2011

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 29 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhães

AUFC – Mat. 9493-5